



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.000017/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.331 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente CONSORC INTERMUN SAUDE REG MISS ESTAD RS
Interessado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014).

2. O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código processual vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

3. Diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar o lançamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente).

João Mauricio Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente ao lançamento do valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, emitida pela Cooperativa de Trabalho UNIMED MISSÕES, cuja base de cálculo da contribuição, no lançamento, corresponde ao valor destacado na nota fiscal/fatura como ato cooperativo principal, no período de 03/2006 a 11/2007.

O contribuinte apresenta recurso contra o acórdão de julgamento n.º 18-11.349, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS (MG) (3ª Turma da DRJ/STM), no qual os membros daquele colegiado julgaram improcedente a impugnação apresentada.

Conforme o Relatório de Fiscalização, o lançamento de ofício decorre de:

A empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, a base de cálculo dos valores pagos a diversas cooperativas de trabalho médico e odontológico, no período de 08 de 2006 a 12 de 2007. 1 - A ação fiscal iniciou-se em 09/11/2007, através do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal- MPF - e Termo de Início de Ação Fiscal- TIAF. O período fiscalizado abrangeu as competências 01/2002 a 11/2007, tendo sido emitido ainda MPF Complementar e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD.

2 - Este Relatório Fiscal visa prestar os esclarecimentos necessários acerca da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD acima. Estão aqui lançadas as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, referentes à contribuição da empresa, na alíquota de 15%, incidente sobre os valores pagos à cooperativa de trabalho médica UNIMED, conforme previsto na lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV.

Conforme Acórdão recorrido, verifica-se as seguintes circunstâncias:

A empresa acima identificada foi notificada a recolher contribuições destinadas à Seguridade Social decorrentes da prestação de serviços remunerados pelos cooperados intermediados pela cooperativa de trabalho - UNIMED MISSÕES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 26/28), o crédito previdenciário é constituído da contribuição da empresa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da fatura de prestação de serviços, emitida pela Cooperativa de Trabalho UNIMED MISSÕES. O Auditor

explica que a base de cálculo da contribuição, no lançamento, corresponde ao valor destacado na nota fiscal/fatura como ato cooperativo principal (valor dos serviços prestados pelos médicos cooperados). A base de cálculo foi apurada conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 03/2005, artigos 291 a 293.

Serviram de base para o lançamento a contabilidade da empresa e as faturas emitidas pela UNIMED MISSÕES contra a notificada. Nas folhas 30 a 49 foram juntadas cópias dos “recibos do sacado”, emitidos pela UNIMED MISSÕES.

O crédito constituído é de R\$ 182.012,27 (cento e oitenta e dois mil, doze reais e vinte e sete centavos), consolidado em 20/12/2007, e se refere ao período de 03/2006 a 11/2007.

As competências do débito, os valores originários das contribuições apuradas e as alíquotas aplicadas constam do Discriminativo Analítico de Débito - DAD, fls. 04/07. Os valores que serviram de base para apuração do débito são aqueles discriminados no

Relatório de Lançamentos- RL, fls. 11/12.

Os Fundamentos Legais do Débito são aqueles relacionados às fls. 14/15.

O sujeito passivo foi devidamente cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e seus anexos, em 27/12/2007, conforme Aviso de Recebimento - AR, fl. 53 do processo.

A notificada, tempestivamente, apresentou impugnação nas fls. 30/43, alegando, resumidamente, que não pode ser imputada à notificada a responsabilidade tributária por ser o recolhimento das contribuições de responsabilidade da Cooperativa UNIMED, conforme determinação contida nos artigos 63, IV e 68 da IN 071/2002 e, além disso, contribuição de 15% devida pela empresa contratante deve incidir sobre exatos 30% (trinta por cento) da nota fiscal ou fatura, conforme previsto na Instrução (Orientação) Normativa nº 20 do Ministério da Previdência Social. A contribuição não deve abranger a totalidade da fatura.

Por fim, requer que sejam acolhidos os termos da impugnação com o fim de ver cancelada a Notificação por afronta à legislação em vigor e alternativamente, requer a retificação do lançamento considerando que os valores das contribuições foram apurados utilizando-se percentuais acima do legalmente autorizado.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho para, no mérito, ratificar em essência as razões expedidas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Do Mérito

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito por ter a empresa deixado de informar em GFIP, os fatos geradores relativos a prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme disposto no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio

de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Execução suspensa pela Resolução nº 10, de 2016).

Ocorre que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, conforme se destaca da ementa da decisão proferida no RE nº 595838/SP:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe196 DIVULG 07102014 PUBLIC 08102014)

Em consequência, foi editada a Resolução Senado Federal nº 10/2016, que suspendeu a execução do dispositivo inconstitucional.

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, deve ser aplicado o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do antigo CPC, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código Processual vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator